



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.010502/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.398 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria II/IPI - Revisão Aduaneira
Recorrente DEVIR LIVRARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 03/10/2003 a 06/04/2004

CONCORRÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial onde se alterca a mesma matéria veiculada em processo administrativo, a qualquer tempo, antes ou após a inauguração da fase litigiosa administrativa, conforme o caso, importa em renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso interposto.

“CARD GAMES” (FIGURINHAS). IMUNIDADE. LIVROS. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os denominados “card games” (figurinhas) não se equiparam a livros para o fim de gozar da imunidade a estes conferida pelo art. 150, VI, “d” da CF/88, razão pela qual devem ser classificados no Capítulo 95.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/TEC), tendo em conta a sua destinação precípua - “cartas para jogar”.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não se conhecer do recurso no tocante às matérias submetidas ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuidam estes autos de lançamento de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado à importação, decorrente de reclassificação fiscal de mercadoria importada, em procedimento de revisão aduaneira.

Por refletir à exaustão a situação enfocada neste processo, adoto e reproduzo parte do relatório da decisão de primeira instância:

“Relata a Fiscalização que a autuada, no ano de 2003, importou, através das Declarações de Importação (fls. 10/11 e fls. 13/14) cartões ilustrados classificando-os no subitem residual (4901.99.00 – “Outros”) da Posição NCM 4901 destinada aos livros, brochuras e impressos semelhantes; em ato de revisão aduaneira verificou-se que a correta classificação fiscal de tais mercadorias se dá na posição NCM 9504 (Artigos para jogos de salão), conforme as REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, (...); os cartões, objeto da presente autuação, são cartões impressos de papel, constituídos por ilustrações, instruções de jogo (Rules Text) e textos ilustrativos que em alguns casos são baseados em determinadas obras literárias; trata-se de produto conhecido como Collectible Card Game (CCG) ou Trading Card Game (TCG), sendo que o próprio nome do produto já evidencia sua finalidade de jogo (Card Game) e, em sítios na internet dos fabricantes e do próprio contribuinte, percebe-se a existência de vários campeonatos regionais e internacionais promovidos pelos mesmos, o que contribui com a demonstração de que os cartões ora analisados possuem função principal de jogo; (...); segundo instruções das NESH relativas à Posição NCM 4901- “Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas” (classificação utilizada equivocadamente pelo contribuinte em epígrafe) classificam-se ali: “... de um modo geral, todas as obras de livraria e outros artigos destinados à leitura, impressos, ilustrados ou não, exceto os artigos destinados a publicidade ou que estejam incluídos em outras posições mais específicas deste Capítulo e, principalmente, nas posições 49.02 a 49.04.”. Levando em consideração que tais cartões não são destinados à leitura pois se prestam ao jogo e foram concebidos para tal e verificando a Nota 1, alínea “c” do Capítulo 49, que exclui do mesmo, “as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95.”, identifica-se neste contexto a impossibilidade da classificação fiscal dos cartões em pauta na Posição NCM 4901. Vale ressaltar que tais cartões têm tamanho e forma de cartas e claramente não são susceptíveis de formar um livro; este entendimento não se altera com a edição da Lei nº 10.753/2003, que deu maior amplitude ao termo livro, em seus artigos 2º e 3º, a qual trata da Política Nacional do Livro, já que a equiparação é realizada para efeitos da citada lei, sem prejuízo da classificação para os efeitos fiscais e, principalmente, tendo em conta que essa normatização dá tratamento de livro aos equiparados, mas sempre com função de livro e não para as produções com finalidade de jogo; (...).

Regularmente intimada, em 22/09/2008 (fl. 374), a autuada apresentou a impugnação de fls. 377/421, em 17/10/2008, (...); **EM PRELIMINAR**, requer a nulidade do auto de infração, (1) por atentar ao princípio da boa fé e da lealdade dos atos administrativos porque a impugnante é importadora das mercadorias objeto do auto de infração há mais de oito anos, e nesse decorrer teve as suas mercadorias conferidas, fiscalizadas e desembaraçadas pela fiscalização, em inúmeros recintos alfandegados, portos e aeroportos, seja pelo canal verde, amarelo ou vermelho; até o ano de 2006, quando da lavratura do primeiro auto de infração pela IRF/SP foram desembaraçadas, e, portanto, conferidas pela fiscalização cerca de 240 DI's, sendo cerca de 60 desembaraçadas no canal vermelho com conferência documental e física das mercadorias; (...) Administração adotou novo entendimento e a fiscalização da ALF/Viracopos autuou a impugnante, motivada pelo mesmo mérito "divergência de classificação fiscal" para os mesmos "Impressos Ilustrado Interativos", para o código NCM/TEC 9504.40.00, para dizer que para que haja a sustentação de nova classificação fiscal se faz necessário a existência de laudo pericial; ressalta que segundo jurisprudência administrativa, existindo classificações fiscais distintas para o mesmo produto, existindo dúvida, deve ser aceita a classificação fiscal declinada pelo importador; e, no caso em pauta, a Administração, além de onerar o contribuinte a partir do novo entendimento sem qualquer notícia prévia ou direito de resposta, penalizou a impugnante relativamente a todas as importações realizadas na Alf/Viracopos; (2) princípio da segurança jurídica, porque após sete anos de importações contínuas e sucessivas, sob a mesma classificação fiscal e da situação de imunidade constitucional para tais bens – dentro da normalidade das coisas, esperava a impugnante mesmo tratamento, contudo tal não ocorreu, e a autuação se deu com absoluta ausência de motivação ou justificativa, sem laudo ou documento demonstrativo da mudança de classificação, contrariando o art. 100 do CTN que estabelece normas para garantir a segurança do processo tributário; cita doutrina de Aliomar Baleeiro segundo a qual "a mudança de critério das repartições e autoridades na interpretação da legislação tributária não pode prejudicar, sobretudo punir o contribuinte pelos fatos e atos anteriores à nova orientação" e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, para concluir que, tendo declarado corretamente a mercadoria, não ocorreu erro de fato a ensejar o lançamento; (3) falta de motivação do ato administrativo, porque a autoridade fiscal apenas declarou no Auto de Infração que "A posição tarifária adotada pelo importador é indevida, pois que, a mercadoria sob análise é corretamente classificada na posição 9504.40.00"; o dever de motivação do ato administrativo consta expressamente no art. 50 da Lei nº 9.784/99 e inexistem no processo esclarecimento da mudança de atitude da Administração, que de hora para outra, decidiu alterar a classificação da mercadoria; traz a conhecimento decisões de consultas e soluções sobre a matéria em discussão (SRRF8ªRF Solução de Consulta nº 43, de 06/08/2001; Decisão SRRF/DISIT (8ªRF) nº 139 – DOU 03/10/97; SRRF 8ªRF Solução de Consulta nº 197, de 13/5/1998; 1ª Região Fiscal Solução de Consulta nº 83, de 13/11/2001; Decisão SRRF/DISIT(9ªRF) nº 9 e 97 a 019- DOU 12/09/97; decisões divergentes: Decisão SRRF (9ªRF) 155, de 25/5/2004; Solução de Consulta da 10ªRF – nº 17, de 20/01/2004; Solução de Consulta da 6ª RF – nº 28, de 24/11/2004), para mostrar que o assunto não é pacífico e argumentar que, não havendo fato novo que possa modificar tal classificação, não é legítima a lavratura do auto de infração para proceder à descaracterização da classificação fiscal utilizada, aceita pela fiscalização por mais de 5 anos a fio; e que a mudança de critério jurídico fere um dos sustentáculos do Estado de Direito, que é o princípio da segurança jurídica; (4) cerceamento do direito de defesa, porque na medida em que a impugnante, durante longos e seguidos anos procedeu à importação das referidas mercadorias alicerçada no idêntico entendimento da Receita Federal de que suas mercadorias

gozavam de imunidade constitucional, a modificação de tal entendimento ensejaria, no mínimo, o direito à impugnante de manifestar-se quanto ao novo entendimento da Administração, que somente poderia vigorar a partir dele, sem que essa mudança se convertesse imediatamente em ato punitivo. (...). O cerceamento do direito de defesa, reside, portanto no fato de a falta de motivação e da segurança jurídica e da disparidade de entendimento existente dentro da própria casa; destaca a **descrição da mercadoria**, referindo-se à informação da fiscalização de que ela não foi corretamente descrita, enfatizando que as mercadorias importadas encontram-se descritas nas DI's, como "IMPRESSOS ILUSTRADOS", complementada sempre pela identificação da estória a que pertencem, na forma como consta nos documentos que instruem as DI's (doc. 3) e a posição da NCM/TEC mencionada na DI é 4901.99.00, cujo texto é do seguinte teor: "49.01 – conjunto de cartões ilustrados e impressos (estampas colecionáveis) (figurinhas para álbuns colecionáveis) com textos de obras literárias, apresentado em pequenas caixas ou envelopes com código ISBN. Acompanhadas de textos/livros, sendo utilizados para leitura, desenvolvimento e compreensão de histórias, classificados no código NCM 4901.99.00, destinado ao público adulto e juvenil. 4901.99.00 – Outros", e indaga onde se encontra, no texto descrita das DI's a declaração inexata da mercadoria; a descrição da fiscalização invalida a descrição da impugnante (diz que se trata de cartas de jogar, tendo como função principal o jogo popularmente chamado de "RPG (role playing game) em cartas; .a fiscalização não provou que a mercadoria importada tem utilização única como cartas de jogar, porque estas também são perfeitamente identificadas como cartões ilustradas com personagens de livros contendo textos, que podem ser instruções para o jogo e ou pequenos trechos baseados/reproduzidos de obras literária, geralmente estórias de aventuras; sustenta seu entendimento na Lei nº 10.753 que instituiu a política nacional do livro, destacando o preceito contido no art. 2º, inciso II (...) e ART.Ç 4º (...), bem como a manifestação da ministra Ellen Gracie "...o fato de figuras, fotos ou gravuras de uma determinada publicação serem vendidas separadamente em envelopes lacrados não descaracteriza a benesse consagrada no art. 150, inciso VI "d" da Constituição Federal"; essas condições estão alcançadas nas mercadorias "impressos ilustrados", sejam na condição de cartas, cartões, ou outra, e estão amparadas no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, porque na essência destinam-se ao estímulo da cultura através da leitura, portanto, alcançados pela imunidade constitucional. – o texto descrito na DI espelha a verdade material, descrevendo corretamente a mercadoria importada, não implicando em declaração inexata: **NO MÉRITO**, discorre sobre as **Regras Gerais Para Interpretação do Sistema Harmonizado**, (...) para refutar a classificação adotada pelo Fisco para as mercadorias importadas na **posição 9504.90.00** (...) e defender a **posição 4901.99.00**, adotada pela impugnante, onde o texto do **capítulo 49** prescreve "livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas", encontrando-se no referido capítulo a "Nota 4" do teor "4- também se inclui na posição 49.01: a) as coletâneas de gravuras, de reprodução de obras de arte, de desenhos, etc...que paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhados de um texto referente a essas obras ou a seus autores;" e as Notas Explicativas do capítulo 49 no primeiro parágrafo das "considerações gerais", esclarecem que "Ressalvadas as raras exceções adiante mencionadas, este capítulo compreende a totalidade dos artefatos cuja razão de ser, é determinada pela matéria impressa ou ilustrada que contenham", ou seja, a classificação é determinada pela aplicação da RGI/SH nº 3-b (Regra 3 b), caracterizada pelo critério da funcionalidade (a função principal comanda a classificação) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 4901 incluem nesta posição "3) as coleções de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc..., constituídas por folhas soltas dispostas sobre a mesma capa, desde que formem obras completas e paginadas e que as gravuras sejam acompanhadas de texto explicativo (biográficos, por exemplo), mesmo sumário, referente a essas obras ou aos seus autores. 4) as coleções de ilustrações,

mesmo em folhas soltas, desde que constituam o complemento de um livro brochado, cartonado ou encadernado, no qual se encontra o texto a eles relativo”; lembra que a “exceção” apresentada no capítulo 49 diz literalmente respeito às cartas de jogar os baralhos (jogos de cartas) de todos os tipos (para bridge, tarô, lexicon, etc.) e os ‘cards’ não estão incluídos nesta função específica de baralhos para jogar, conforme descreve a regra de exceção que deve ser entendida ‘literalmente’ e não por ‘analogia’; com o argumento de que o tipo do art.636, I e §§ 3º, 4º e 5º do Decreto nº 4.543/02. não ocorreu inaplicável a multa imposta; pelo mesmo motivo, rejeita as multas de crédito tributário, os juros de mora do II e do IPI; além disso, a teor do art. 112 do CTN, em caso de dúvida quanto a aplicação das multas à situação fática, aplica-se o princípio do in dúbio pro contribuinte(...)”

A DRJ São Paulo I/SP manteve o lançamento entendendo legítimo o procedimento de revisão aduaneira e correta a nova classificação fiscal atribuída ao produto importado.

Em recurso voluntário o contribuinte esclareceu, preliminarmente que propôs ações ordinárias para discutir a imunidade de determinados impressos ilustrados (“Título Magic”, “Pokemon” e “Yu-gi-oh”), indicando o estágio atual dos processos, inclusive com juntada de cópias das decisões judiciais. No mérito, discorreu sobre a legislação infraconstitucional que trata da imunidade, especificamente, a Lei nº 10.753/03 (Lei do Livro), para concluir que os “card games”, também conhecidos como “figurinhas”, que importa, são classificáveis como livros e, como tal, gozam de imunidade, fazendo remissão ao quanto julgado nas ações judiciais patrocinadas; sustentou que, segundo a NESH, a classificação correta do produto é a posição 4901.99; asseverou que há violação ao princípio da isonomia, uma vez que aos produtos nacionais é reconhecida a imunidade; que não cabe à RFB interpretar a norma imunizante, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário; e, que o escopo da imunidade é promover de forma democrática o pensamento e a cultura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

A questão posta a exame, segundo a própria decisão recorrida, é idêntica àquela albergada no processo 10314.002969/2006-39, do mesmo contribuinte, cujo julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ocorreu na sessão de 27/02/2013, na 3ª Turma Ordinária, 4ª Câmara, 3ª Seção de Julgamento, por intermédio do acórdão 3403-01.1921, da lavra do eminente Conselheiro Ivan Alegretti, da qual o ora relator teve oportunidade de participar, tendo adotado integralmente, naquela assentada, as razões expandidas pelo voto condutor do aresto, motivo pelo qual peço vênia para reproduzi-lo integralmente:

“Antes de adentrar no mérito da discussão, é necessário apreciar a informação de que o contribuinte propôs ações judiciais para discutir a imunidade destes mesmos produtos.

1) As ações judiciais e a renúncia da via administrativa.

O contribuinte informou em seu recurso que (1) em relação aos “IMPRESSOS ILUSTRADOS TÍTULO MAGIC” propôs a ação judicial nº 0011514-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011514-2), que (2) em relação aos “IMPRESSOS ILUSTRADOS – POKEMON” propôs a ação judicial nº 0009368-32.2009.403.6100 e que (3) em relação aos “IMPRESSOS ILUSTRADOS – YU-GI-OH” propôs a ação declaratória nº 0027114-10.2009.403.6100.

Cumpra verificar, portanto, se as referidas discussões judiciais implicam em renúncia da discussão na presente via administrativa.

Isto porque, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Em relação à primeira ação judicial (1), verifica-se da sentença juntada às fls. (...) que o contribuinte “Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico tributária quanto à importação da mercadoria Cards Magic, com garantia de imunidade constitucional, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal” (...), ficando claro que os fundamentos apresentados em Juízo pelo contribuinte são os mesmos da presente discussão administrativa.

De maneira idêntica, em relação à segunda ação (2), a sentença juntada às fls. (...) revela que foi proposta “objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à importação da mercadoria “Cards Pokemon”, garantindo-lhe a imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, “d”, da Constituição Federal”, apresentando os mesmos fundamentos contidos no presente recurso voluntário.

Por fim, em relação à terceira ação (3), a sentença juntada às fls. (...) esclarece que a “parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a importação da mercadoria “cards” YU-GI-OH em razão da imunidade tributária”, revelando que também os mesmos fundamentos foram submetidos àquela ação judicial.

Verifica-se da Relação de Importações (fls. ...) que, (...) além destes três tipos de mercadorias, o lançamento alcança outras mercadorias, que não foram objeto das três ações judiciais acima referidas.

Assim, o recurso deve ser conhecido e apreciado apenas em relação às mercadorias e Declarações de Importação que não foram objeto de ação judicial.

Quanto às mercadorias que foram objeto das ações judiciais, o recurso não pode ser conhecido, pois a matéria deixou de ser tema de discussão administrativa. Tal matéria receberá a sorte que for decidida pelo Poder Judiciário, cabendo à Autoridade Administrativa da Delegacia de origem interpretar e aplicar ao caso o entendimento que venha a ser firmado pelo Judiciário na decisão final transitada em julgado.

II) A imunidade do art. 150, VI, “d” da Constituição e a classificação fiscal.

A análise de mérito, como visto no capítulo anterior, alcança apenas as mercadorias que, tendo sido objeto de lançamento neste processo administrativo, não foram objeto de ação judicial por parte do contribuinte.

O contribuinte alega que estas mercadorias, que foram importadas com a descrição de “impressos ilustrados”, consistem em “cards games”, mas que seriam “também conhecidos como figurinhas” (fl. ...).

Com isso pretende que seja aplicado ao seu caso o mesmo entendimento que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou em relação aos álbuns de figurinhas.

O primeiro julgamento do STF a respeito de álbum de figurinhas recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE.

1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação.

2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação.

3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 221239, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 06-08-2004 PP-00061 EMENT VOL-02158-03 PP-00597 RTJ VOL-00193-01 PP-00406)

Conforme se verifica do inteiro teor deste acórdão, o caso tratava de “livros ilustrados com cromos de complementação”, tendo entendido o STF que “o fato de figuras, fotos ou gravuras de uma determinada publicação serem vendidas separadamente em envelopes lacrados não descaracteriza a benesse consagrada no art. 150, VI, d da Constituição” (p. 599 do acórdão).

O mesmo entendimento foi reiterado pelo STF em dois julgamentos posteriores, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: C.F., art. 150, VI, d.

I. - Papel destinado à fabricação de álbuns a serem completados por cromos adesivos considerados tecnicamente ilustrações para crianças: admissibilidade da imunidade tributária do art. 150, VI, d, C.F.

II. - Precedentes do STF: RE 221.239/SP, Ministra Ellen Gracie, "DJ" de 06.8.2004.

III. - R.E. improvido. Agravo não provido.

(RE 339124 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00026 EMENT VOL-02192-04 PP-00579 RTJ VOL-00194-03 PP-01048)

EMENTA: Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte.

1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal.

2. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 179893, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00256 RTJ VOL-00206-01 PP-00392 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 205-209)

Em ambos os casos tratava-se, mais uma vez, a exemplo do caso líder, de álbuns a serem preenchidos por cromos adesivos.

No presente caso, no entanto, não se está diante de álbuns ou de figurinhas que completarão um álbum.

Os documentos existentes nestes autos não demonstram a existência de qualquer livro ou álbum em relação aos qual os referidos cartões, ou “card games”, sirvam de complemento ou se destinem a ser fixados ou integrados.

Ou seja, os cartões não se apresentam como acessórios de um determinado álbum ou livro, de maneira que não existe um

suporte físico que configure o objeto central e próprio da norma imunizante.

Não houve prova de que tais cartões seriam figurinhas destinadas a compor um determinado álbum, mesmo porque não parece que seja assim, visto que não se tratam de cromos adesivos.

Como também não houve prova de que as mercadorias consistiriam em um conjunto de livro agregado de cartões, ou seja, de que os cartões seriam um artigo complementar de um livro.

Nem que os referidos cartões configurariam folhas que, agregadas e encadernadas, resultariam em um livro.

Pelo que consta destes autos, os cartões em questão são um fim em si mesmos, são o objeto principal, não sendo vendidos agregados a nenhum livro.

Ou seja, os cartões realizam a sua funcionalidade por si mesmos.

Assim, se não existe um livro ao qual os cartões estejam agregados como complemento, não há que se cogitar que possam ser alcançados pela aplicação da imunidade destinada aos livros.

Não se ignora que o mesmo STF apreciou caso envolvendo exatamente esta mesma contribuinte, no qual restou decidido o seguinte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO.

1. Imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República. Álbum de figurinhas. Precedentes.
2. Extensão da imunidade aos respectivos “cards”: ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Discussão quanto à classificação das figuras: Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RE 656203 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC 25-10-2012 RDDT n. 208, 2013, p. 187-189)

O que se verifica, concretamente, é que o STF limitou-se a manter o mesmo entendimento do Tribunal de origem, baseado na descrição fática que foi apresentada pelo acórdão do Tribunal de origem, de que naquele caso se estaria tratando de álbuns de figurinhas.

O voto da Ministra Relatora, no referido julgado, explica que, em relação “a alegação da União de que “as cartas que sequer são adesivas”, teriam finalidade autônoma e que essa peculiaridade afastaria a imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem. Incidem na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal” (fl. 5 do acórdão) e que “divergir das instâncias originárias ordinárias quanto à classificação das “figurinhas colecionáveis com ilustrações da literatura Magic” demandaria o reexame de provas. Incide nesse ponto a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal” (fl. 6 do acórdão).

Ou seja, porque tais pontos não foram discutidos no Tribunal de origem, o STF não adentrou na sua análise.

Não parece possível saber qual teria sido o entendimento do STF se pudesse enfrentar a peculiaridade do presente caso concreto, na parte em que não se encontra em discussão judicial, ou seja, de se tratar de cartões que não são parte integrante de um livro nem se destinam a ser fixados em um álbum.

Não são aplicáveis ao caso nem o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.753/03 (Lei do Livro) nem a Nota Explicativa C-4 da posição 4901.

A Lei nº 10.753/03 equipara a livro os “materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou material similar”, mas os cartões em questão, como visto, não são materiais integrantes de nenhum livro.

Do mesmo modo, a Nota Explicativa da posição 4901, item C-4, refere-se “As coleções de estampas ilustradas, mesmo em folhas soltas, desde que estas coleções constituam o complemento de um livro brochado, cartonado ou encadernado”, mas, outra vez, tem-se que os cartões não constituem o complemento de nenhum livro.

Os cartões, aqui analisados, exercem por si mesmos a sua funcionalidade, servindo de instrumento para a execução de uma dinâmica de interação entre os participantes de um jogojogo.

Por tais razões, entendo que não procede a alegação do recorrente de que os cartões referidos no presente processo estariam abrigados pela imunidade destinada aos livros ou possam ser enquadrados no Capítulo 49.01, motivo pelo qual se deve manter o enquadramento dentro do Capítulo 95.04.”

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário quanto às matérias submetidas ao Poder judiciário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Robson José Bayerl



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013 10:39:44.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 11/10/2013 e ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0220.08477.0IB9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

90F3236B6FCEB22D4ECA70B8B4081FE9CFA40B71